

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclui, na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 o Art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art 2º-A. Fica autorizada a criação de ZPEs nos limites da Zona Econômica Exclusiva da costa brasileira.

§ 1º. Aplica-se à criação de ZPE marítima os critérios estabelecidos no Art 2º desta lei.

§ 2º. A delimitação da faixa de uso da costa para implementação de Zonas de Processamento de Exportação consta definida nos Art. 6º a 10 da Lei 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

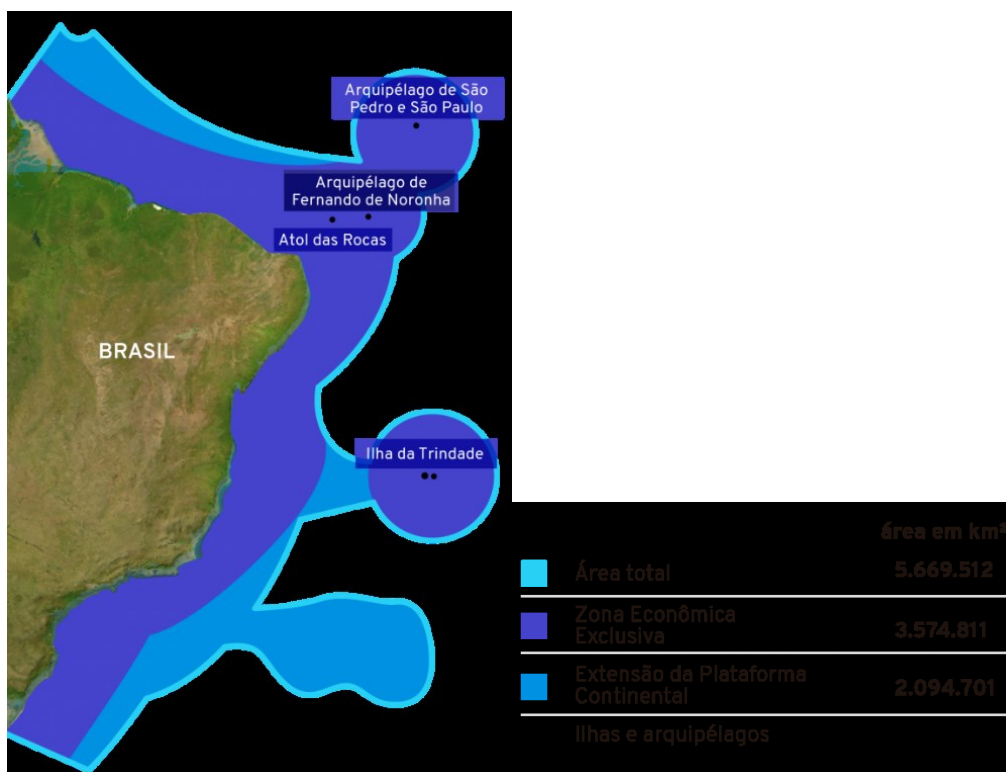
§ 3º. O ente administrador da ZPE marítima deverá apresentar plano de instalação que atenda a regulamento específico, com apresentação de viabilidade de sustentabilidade e preservação das águas, de plataforma ou ilha artificial que abrigará o seu funcionamento.

§ 4º Para todos os pontos pertinentes aplicar-se-á o promulgado no Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem, sob sua jurisdição, mais de 3.5 milhões de quilômetros quadrados de espaço marítimo passível de ser explorado economicamente. A própria legislação que incide sobre a Zona Econômica Exclusiva, faixa que vai da 12ª a 200ª milha náutica após a costa brasileira, a torna convidativa para a instalação de Zonas de Processamento de Exportação. Melhor ilustrando as zonas que compreende a ZEE:





1. Fonte: Infográficos Gazeta do Povo a partir de dados da Marinha

Para prosseguir, há três perguntas principais que serão respondidas para embasar a justificativa da emenda apresentada. São elas:

- 1) Por que explorar a Zona Econômica Exclusiva e permitir que se faça ZPEs nelas?
- 2) Como lidar com o aspecto de soberania e segurança nacional uma vez que estaria se permitindo a instalação de ilhas e plataformas sob administração privada?
- 3) Como assegurar a preservação e bom uso das águas marinhas e da biodiversidade que também há nelas?

Ao falarmos da ZEE Brasileira, estamos nos referindo à área também denominada “Amazônia Azul”, tamanha a abundância de recursos disponíveis em seus 3,5 milhões de quilômetros quadrados. Dela saem 85% do petróleo, 75% do gás natural e 45% do pescado produzido no país. Pela ZEE passam as vias de rotas marítimas onde são escoados mais de 95% do comércio exterior brasileiro. Nessa área existem recursos naturais e uma rica biodiversidade ainda inexplorados, em muito por não haver uma política que permita que a iniciativa privada possa realizar exploração econômica na costa.

Além do potencial pesqueiro, energético, mineral - o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) notificou o governo brasileiro, há anos, do potencial de extração de metais com elevado valor econômico como níquel, cobre, cobalto e manganês, localizados em grandes profundidades. – há ainda a possibilidade de



CD/21218.58899-00

exploração de novas e modernas atividades econômicas, voltadas para o desenvolvimento de biogenética, pesquisa e outros serviços de tecnologia. Que especialmente permitem o desenvolvimento econômico aliado e interessado na preservação ambiental. Aprovar essa emenda pode permitir a criação de verdadeiras zonas de prosperidade no mar.

Há ainda um fator bem objetivo: os entes privados que possam mostrar-se interessados em viabilizar uma ZPE marítima tendem a apresentar valores consistentes de investimentos em território brasileiro.

Para viabilizar a instalação das atividades econômicas, é também contemplado na legislação que rege as ZEEs que é do Estado costeiro a jurisdição exclusiva sobre as ilhas artificiais, instalação e estruturas, incluindo jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança. Ou seja, cabe somente ao Estado brasileiro permitir a instalação de projetos que desejem ser ZPEs marítimas.

A Convenção das Nações Unidas de Direito do Mar (CNUDM) reconhece, em seu 56º artigo, os direitos de soberania do Estado costeiro “para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão de recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e de seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção da energia a partir da água, das correntes e dos ventos”. É reconhecida ainda ao Estado costeiro a jurisdição no que concerne à colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho.

O Brasil é signatário da Convenção de Direito do Mar desde a sua discussão, em Montego Bay, em 1982, ratificando-a em 22 de dezembro de 1988. Em 12 de março de 1990 foi editado o Decreto nº 99.165 que a promulga. Além dela, a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, em seus artigos de 6 a 10º também versa sobre as ZEEs com conceito idêntico ao implementado pelos aderentes da convenção internacional.

Considerando esse aspecto legal nacional e internacional, onde está bem consolidada a autonomia de uso econômico pelo Estado costeiro sobre a Zona Econômica Exclusiva.

A CNUDM garante a liberdade de navegação na ZEE, bem como a de sobrevoos e a de colocação de cabos e dutos submarinos, as quais integram as liberdades do alto-mar. Já a conservação e utilização dos recursos vivos da ZEE serão regulamentadas pelo Estado costeiro, que fixará as capturas permissíveis e promoverá sua utilização. Assim, as atividades econômicas e científicas nas águas da ZEE ficam sujeitas à jurisdição do Estado costeiro, detentor natural dos direitos de exploração dos recursos da área.

Portanto, como Estado costeiro, o Brasil tem plena capacidade de exercer o seu direito de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da zona econômica exclusiva, tomar as medidas que sejam necessárias, incluindo visita, inspeção, apresamento e medidas judiciais, para garantir o cumprimento de suas leis e regulamentos para a ZPE instalada em ZEE.



Na emenda sugerida, fez-se ainda questão de reforçar o que também já é previsto em toda a legislação citada até aqui. Ao prever que haja uma regulamentação específica para padrões de sustentabilidade e preservação, assegura-se a preocupação com a sustentabilidade e viabilidade ambiental do projeto antes mesmo que ele seja aprovado pelos órgãos competentes. Por todo o exposto, peço a aprovação dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 01 de março de 2021.

Deputado GILSON MARQUES



CD/21218.58899-00